

PAULO FERREIRA MARTINS
PEDRO HENRIQUE SALA FRANCISCO

**O DESAFIO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: CONFLITO ENTRE O DIREITO
SUCESSÓRIO E O DIREITO À PRIVACIDADE NA AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná para obtenção de nota na disciplina
Trabalho de Conclusão do Curso, no curso
Direito.

Profa. Orientadora: Aline Nayara Garcia
Guimarães.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M386d Martins, Paulo Ferreira.

O desafio da herança digital no Brasil: conflito entre o direito sucessório e o direito à privacidade na ausência de regulamentação. / Paulo Ferreira Martins; Pedro Henrique Sala Francisco. – Ji-Paraná, 2026.

29 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientadora: Prof.^a Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.

1. Bens digitais. 2. Direito sucessório. 3. Herança digital. 4. Patrimônio digital. 5. Privacidade post mortem. I. Francisco, Pedro Henrique Sala. II. Guimarães, Aline Nayara Garcia. III. Título.

CDU 347.65(81)

O DESAFIO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: CONFLITO ENTRE O DIREITO SUCESSÓRIO E O DIREITO À PRIVACIDADE NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

Paulo Ferreira Martins¹

Pedro Henrique Sala Francisco²

Aline Nayara Garcia Guimarães³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar os desafios jurídicos da herança digital no ordenamento brasileiro, especialmente o conflito entre o direito sucessório e o direito à privacidade diante da ausência de regulamentação específica. A pesquisa justifica-se pela crescente digitalização das relações sociais e patrimoniais, que tem ampliado a relevância dos bens digitais e evidenciado lacunas normativas quanto à sua transmissão após a morte do titular. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com base na análise da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência recente sobre o tema. Inicialmente, aborda-se a natureza jurídica do patrimônio digital, bem como sua classificação em bens patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais. Em seguida, analisa-se a aplicação das normas sucessórias aos diferentes tipos de bens digitais e os limites impostos pelos direitos da personalidade, pela privacidade e pela proteção de dados pessoais. Por fim, examinam-se as perspectivas normativas relacionadas à reforma do Código Civil, destacando-se a importância da autonomia privada, do testamento digital e da construção de critérios interpretativos capazes de conciliar o direito à herança com a proteção da intimidade e da autodeterminação informativa. Conclui-se que a sucessão do patrimônio digital exige tratamento jurídico diferenciado conforme a natureza do bem envolvido, sendo necessária a criação de normas específicas que promovam segurança jurídica e equilíbrio entre os direitos patrimoniais e existenciais no ambiente digital.

Palavras-chave: Bens digitais. Direito sucessório. Herança digital. Patrimônio digital. Privacidade post mortem.

The Challenge of Digital Inheritance in Brazil: Conflict Between Succession Law and the Right to Privacy in the Absence of Regulation

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal challenges of digital inheritance within the Brazilian legal system, particularly the conflict between inheritance law and the right to privacy in the absence of specific regulation. The study is justified by the increasing digitalization of social and patrimonial relationships, which has enhanced the relevance of digital assets and highlighted regulatory gaps regarding their transmission after the holder's death. The research adopts a qualitative bibliographic

¹ Acadêmico do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: arquitetopaulomartins@gmail.com.

² Acadêmico do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: pedrosalla8@gmail.com.

³ Professora orientadora, Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia, Pós-graduada em Direitos Humanos pelo Centro Educacional Renato Saraiva (2026), Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Jesus (2019), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA (2016). E-mail: aline.guimaraes@afya.com.br

and documentary methodology, based on the analysis of current legislation, specialized legal doctrine, and recent case law on the subject. Initially, the study addresses the legal nature of digital assets and their classification into patrimonial, existential, and patrimonial-existential assets. Subsequently, it examines the application of inheritance rules to different types of digital assets and the limitations imposed by personality rights, privacy, and personal data protection. Finally, it explores normative perspectives related to the reform of the Brazilian Civil Code, emphasizing the importance of private autonomy, digital wills, and the development of interpretative criteria capable of reconciling inheritance rights with the protection of privacy and informational self-determination. The study concludes that the succession of digital assets requires differentiated legal treatment according to the nature of the asset involved, making it necessary to establish specific regulations that promote legal certainty and balance between patrimonial and existential rights in the digital environment.

Keywords: Digital assets. Inheritance law. Digital inheritance. Digital estate. Post-mortem privacy.

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e afetivas tem promovido profundas transformações na forma como os indivíduos produzem, armazenam e compartilham informações. Nesse contexto, parcela significativa do patrimônio e da própria identidade das pessoas passou a estar concentrada em ambientes virtuais, por meio de contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas, bibliotecas digitais, mensagens eletrônicas e outros ativos digitais. Como consequência, surge a necessidade de discutir o destino desses bens após a morte de seu titular, fenômeno que passou a ser denominado herança digital.

A relevância do tema decorre da inexistência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro capaz de disciplinar, de forma clara e uniforme, a sucessão dos bens digitais. Essa lacuna normativa tem gerado insegurança jurídica, divergências doutrinárias e decisões judiciais nem sempre convergentes, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais relacionados à privacidade, à intimidade e à proteção da personalidade do falecido. Embora o direito à herança seja assegurado constitucionalmente, sua aplicação aos bens digitais encontra obstáculos quando tais bens possuem natureza existencial ou envolvem informações de caráter estritamente pessoal.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: diante da ausência de regulamentação específica no Brasil, como o ordenamento jurídico pode conciliar o direito à herança dos sucessores com o direito

à privacidade e à intimidade do falecido, especialmente no que se refere aos bens digitais de natureza personalíssima?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os desafios jurídicos relacionados à sucessão do patrimônio digital no Brasil, especialmente diante da tensão existente entre os direitos sucessórios e a proteção da personalidade após a morte. Como objetivos específicos, buscou-se examinar a natureza jurídica e a classificação dos bens digitais; analisar a aplicação das normas sucessórias aos ativos digitais patrimoniais, existenciais e híbridos; investigar os limites impostos pelos direitos da personalidade e pela privacidade de terceiros; avaliar o posicionamento da jurisprudência brasileira sobre a matéria; e identificar perspectivas normativas capazes de oferecer maior segurança jurídica para a sucessão digital.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação brasileira, da doutrina especializada, da jurisprudência dos tribunais superiores e de produções acadêmicas relacionadas à herança digital, aos direitos da personalidade e ao direito sucessório.

O artigo está estruturado em três eixos centrais. Inicialmente, discute-se a natureza jurídica do patrimônio digital e sua classificação em bens patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais. Em seguida, analisa-se o conflito entre o direito sucessório e a proteção da privacidade post mortem, com especial atenção à tutela dos direitos da personalidade, à privacidade de terceiros e à evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, examinam-se as perspectivas normativas relacionadas à autonomia privada, ao testamento digital e às propostas de reforma do Código Civil, apresentando-se critérios interpretativos destinados a harmonizar o direito à herança com a proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a ausência de uma regulamentação específica sobre a herança digital no Brasil está relacionada à dificuldade de conciliar as regras tradicionais do Direito Sucessório com a proteção dos direitos da personalidade. Nesse contexto, buscou-se compreender de que forma o ordenamento jurídico

brasileiro tem enfrentado os conflitos decorrentes da sucessão dos bens digitais e as lacunas normativas existentes sobre a matéria.

Além disso, procurou-se verificar se a adoção de um tratamento jurídico diferenciado para os bens digitais, conforme sua natureza patrimonial, existencial ou híbrida, representa uma solução mais adequada para os desafios impostos pela sucessão no ambiente digital. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental, com a análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação, projetos de lei e decisões judiciais relevantes relacionadas ao tema.

A pesquisa possui natureza básica e abordagem qualitativa, concentrando-se na interpretação crítica da legislação, da jurisprudência e dos entendimentos doutrinários sobre a herança digital. Foram examinados dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como julgados e propostas legislativas voltadas à regulamentação da matéria. A partir dessa análise, buscou-se compreender os principais desafios jurídicos envolvidos na sucessão dos bens digitais e contribuir para a construção de critérios capazes de harmonizar o direito à herança com a proteção da privacidade, da intimidade e da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

3. DESENVOLVIMENTO

A classificação dos bens digitais evidencia que a herança digital não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva patrimonial. Embora determinados ativos possuam valor econômico e sejam passíveis de transmissão aos herdeiros, outros estão diretamente relacionados à intimidade, à vida privada e aos direitos da personalidade do titular. Essa diversidade de situações jurídicas demonstra a complexidade da sucessão digital e revela a insuficiência das categorias tradicionais do Direito para solucionar, de forma uniforme, os conflitos decorrentes da morte do usuário.

Nesse contexto, surge uma das principais controvérsias da herança digital contemporânea: a necessidade de conciliar o direito fundamental à herança com a proteção da privacidade, da intimidade e da personalidade após a morte. A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro intensifica esse debate, exigindo da doutrina e da jurisprudência a construção de soluções capazes

de harmonizar interesses muitas vezes contrapostos. É sob essa perspectiva que se desenvolve a análise do presente capítulo.

3.1. A Natureza Jurídica do Patrimônio Digital e sua Classificação

A sociedade contemporânea, profundamente imersa na era digital, testemunha uma redefinição das relações humanas e jurídicas, culminando na emergência de um vasto acervo de bens e informações armazenados em ambientes virtuais. Este conjunto, genericamente denominado patrimônio digital ou herança digital, transcende a mera acumulação de dados, abrangendo desde ativos com valor econômico tangível até informações de natureza estritamente pessoal.

A sua natureza jurídica é intrinsecamente complexa, caracterizada por uma dualidade que oscila entre o valor patrimonial e os direitos personalíssimos, e a ausência de uma regulamentação específica e abrangente tem gerado um dilema jurídico de grande relevância no ordenamento brasileiro. Segundo Juliana Vidal Vivan:

Bens digitais são ativos intangíveis constituídos por instruções codificadas e organizadas virtualmente por meio de linguagem informática. Esses dados são armazenados em formato digital, seja no dispositivo do usuário ou em servidores externos, como no caso do armazenamento em nuvem cuja interpretação e reprodução ocorrem por meio de dispositivos informáticos (Vivan, 2023, p.10).

Tradicionalmente, a classificação dos bens no Direito Civil distingue entre corpóreos (tangíveis, com existência material) e incorpóreos (fictícios e abstratos, sem existência material concreta). Os bens digitais, por sua própria essência, enquadram-se na categoria dos incorpóreos, sendo definidos como ativos intangíveis constituídos por instruções codificadas e organizadas virtualmente por meio de linguagem informática, armazenados em formato digital e interpretados por dispositivos eletrônicos (Pinheiro e Fachin 2018, p.13).

Contudo, a particularidade do patrimônio digital reside na sua capacidade de manifestar características que podem ser puramente patrimoniais, existenciais ou, de forma mais complexa, patrimoniais-existenciais. Esta distinção é fundamental para a compreensão da sua transmissibilidade *causa mortis* e para a resolução dos conflitos que emergem após o falecimento do seu titular.

Neste sentido, a análise da natureza jurídica do patrimônio digital exige uma abordagem que transcenda a visão clássica e patrimonialista do Direito Civil, motivo

pelo qual a perspectiva civil-constitucional mostra-se essencial, permitindo uma releitura dos institutos jurídicos à luz das inovações tecnológicas e das diretrizes humanistas consagradas na Constituição Federal de 1988.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico intrínseco e imediato, como criptoativos, NFTs, milhas aéreas, bibliotecas digitais e jogos digitais, sendo, em regra, transmissíveis e integrantes do espólio. Já os bens digitais existenciais são desprovidos de valor econômico direto, mas possuem profundo valor sentimental e estão ligados à esfera privada do indivíduo, como arquivos pessoais, fotografias, vídeos, e-mails e mensagens privadas; por essa razão, são, em regra, intransmissíveis, salvo quando houver manifestação de vontade expressa do titular.

Por fim, existem os bens digitais patrimoniais-existenciais, também denominados multifacetados, que apresentam simultaneamente características patrimoniais e existenciais, como perfis de redes sociais monetizados, a exemplo de contas em plataformas como o YouTube e o Instagram, além de dados pessoais com potencial econômico. Nesses casos, a transmissibilidade revela-se mais complexa, exigindo a ponderação de princípios jurídicos, especialmente aqueles relacionados ao direito patrimonial e à proteção da personalidade.

3.2. Ativos Digitais Patrimoniais e a Aplicabilidade do Princípio da Saisine

Os ativos digitais patrimoniais representam a faceta mais direta e menos controversa da herança digital no que tange à sua transmissibilidade. Referem-se a bens que, ao serem incorporados à rede, geram um impacto econômico imediato e são caracterizados pela sua economicidade.

A doutrina majoritária e o entendimento jurisprudencial consolidado consideram que estes bens, por possuírem um valor econômico puro, integram o espólio do falecido e, portanto, são plenamente passíveis de sucessão, seguindo as regras gerais do Direito Sucessório. Como explica Breno Eduardo Auad da Silva:

A doutrina subdivide os bens digitais em duas categorias: os bens digitais com valor econômico e os sem valor econômico. Dentre os suscetíveis de valoração econômica tem-se os domínios de site, e-books, blogs, músicas, textos de todos aqueles quem os utiliza profissionalmente. No contexto dos bens sem valor econômico, há fotos, álbuns e vídeos em aplicativos de interação social, estes por sua vez, possuem caráter sentimental. (Silva, 2023, p. 33)

Exemplos claros de ativos digitais patrimoniais incluem criptoativos (como Bitcoin e Ethereum), NFTs (Non-Fungible Tokens), milhas aéreas acumuladas em programas de fidelidade, aplicativos e softwares pagos, bibliotecas virtuais (e-books, músicas, filmes adquiridos digitalmente) e jogos digitais com itens de valor comercial. A sua natureza é comparável à de bens corpóreos tradicionais com valor econômico, o que facilita a sua subsunção às normas sucessórias existentes.

A aplicabilidade do Princípio da Saisine é um pilar fundamental para a transmissão destes ativos. Este princípio, consagrado no artigo 1.784 do Código Civil brasileiro, estabelece que, com a morte do autor da herança, a posse e a propriedade dos seus bens são imediatamente transferidos aos herdeiros legítimos e testamentários.

No contexto dos ativos digitais patrimoniais, isso significa que, no momento do óbito, os herdeiros adquirem a titularidade destes bens, podendo exercer os direitos correspondentes, como a sua gestão, alienação ou fruição, independentemente de qualquer formalidade prévia.

Contudo, a efetivação da transmissão dos ativos digitais patrimoniais pode encontrar barreiras práticas e contratuais. Os termos de serviço impostos pelos provedores de internet e plataformas digitais frequentemente contêm cláusulas que restringem ou proíbem a transferência de contas e ativos digitais, mesmo aqueles com valor econômico, como observa Juliana Vidal Vivan:

Atualmente, o tratamento dado aos bens digitais é determinado por contratos entre usuários de serviço de Internet e os provedores. Contudo, isso se dá através de contratos de adesão ou termos gerais de uso pelos quais as próprias provedoras de serviços de internet estabelecem suas políticas de utilização e tratamento desses ativos. Nesses documentos, o usuário tem apenas a opção de concordar ou não com as políticas para poder utilizar a plataforma do provedor, sem a capacidade de questionar ou modificar cláusulas contratuais que possam considerar inadequadas. Após o falecimento dos usuários, o provedor pode, de acordo com suas políticas, tomar diversas ações em relação a esses ativos, incluindo a exclusão, restrição de acesso, memorização, entre outras possibilidades. Não obstante, alguns desses contratos de adesão como da Amazon, Apple, iCloud, Google Play e Kindle estabelecem apenas a mera licença de uso de dados on-line, impedindo a transmissão para outra pessoa, ainda que em vida. (Vivan, 2023, p.14)

Essa problemática é evidenciada pelos termos de uso de diversas plataformas digitais. Empresas como Apple, Amazon e Steam tratam conteúdos adquiridos por seus usuários como licenças de uso pessoal e intransferível, impedindo sua

transmissão aos herdeiros após o falecimento do titular. Dessa forma, bibliotecas digitais, livros eletrônicos e jogos adquiridos ao longo da vida podem ser extintos ou ter seu acesso restringido, ainda que possuam expressivo valor econômico. (Vivan, 2023, p.14).

No campo das redes sociais, o Facebook/Meta e o Instagram permitem apenas a memorialização do perfil do usuário falecido — espécie de congelamento da conta —, sem autorizar que os herdeiros acessem mensagens privadas, monetizações acumuladas ou conteúdos dotados de potencial comercial. O Google, por sua vez, oferece o recurso denominado *Inactive Account Manager*, que possibilita ao usuário indicar previamente o destino de seus dados; todavia, a ausência de tal configuração em vida pode resultar na exclusão definitiva de todo o conteúdo armazenado, inclusive e-mails, fotografias e documentos de relevante valor afetivo ou patrimonial.

Esta prática contratual, muitas vezes imposta por meio de contratos de adesão, configura um desafio à aplicação plena do direito sucessório e à autonomia da vontade do *de cujus*, uma vez que as plataformas podem, de acordo com suas políticas, excluir ou restringir o acesso a esses ativos após o falecimento do usuário.

Neste contexto, a ausência de regulamentação legal específica no Brasil tem permitido que essas empresas atuem de forma discricionária, aproveitando-se da lacuna normativa.

3.3. Bens Digitais Existenciais e a Barreira dos Direitos Personalíssimos

Os bens digitais existenciais representam a vertente mais sensível e complexa da herança digital, pois estão intrinsecamente ligados à esfera privada e à identidade do indivíduo, desprovidos de um valor econômico direto, mas com um profundo valor sentimental e pessoal. Estes bens são a expressão da personalidade do *de cujus* no ambiente virtual, englobando uma vasta gama de informações que refletem a sua vida, pensamentos, interações e memórias. Como sintetiza Juliana Vidal Vivan:

Os Bens digitais podem possuir valor sentimental quando usados somente para fins de comunicação, entretenimento ou informacional. Seriam os bens de direito personalíssimos, como exemplo tem-se as mensagens trocadas em redes sociais, e-mails, blogs, textos e etc. Ocorre que, existe uma posição doutrinária grande que argumenta que esses ativos não integram o patrimônio do falecido e, portanto, não podem ser herdados. Argumenta-se que tal herança violaria o direito à privacidade do falecido, salvo se manifestado em testamento. Isso pois, os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa para defender o que lhe é próprio, incluindo sua integralidade física, intelectual e moral (Vivan, 2023, p.11).

Os bens digitais existenciais são aqueles vinculados à esfera íntima e pessoal do indivíduo, como e-mails, mensagens privadas, fotografias, vídeos, históricos de navegação e perfis em redes sociais sem finalidade econômica. Sua relevância não decorre de valor patrimonial, mas de seu conteúdo afetivo e de sua relação com a identidade, a memória e a privacidade do titular.

Em razão de sua natureza personalíssima, a transmissão desses bens após a morte é objeto de intenso debate. Tartuce (2018) sustenta que os “bens imateriais que projetem a privacidade de quem falece não devem e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros não havendo manifestação de vontade do autor da herança”. Esse entendimento encontra fundamento na proteção constitucional da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal), cuja tutela não se extingue automaticamente com a morte. Além disso, embora a Lei Geral de Proteção de Dados não trate expressamente da herança digital, sua lógica protetiva reforça a necessidade de resguardar informações pessoais e a privacidade de terceiros envolvidos, evitando o acesso indiscriminado ao conteúdo digital do falecido.

Da mesma maneira, observa-se uma lacuna na Lei nº 12.965/2014. Embora o Marco Civil da Internet consolide os direitos e garantias dos usuários no país, ele não aborda a questão da sucessão legítima de bens e contas digitais (Brasil, 2014). O tratamento de dados do falecido, portanto, continua a depender das bases legais aplicáveis, como o consentimento expresso (dado em vida) ou o cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Segundo Vivan:

a ausência de regulamentação específica pode resultar em conflitos e litígios entre herdeiros, bem como com as empresas de tecnologia que possuem os ativos digitais. Ademais, essa ausência de definição e previsão legal pode levar a decisões arbitrárias ou injustas, prejudicando a justiça e a equidade no tratamento dos bens digitais. No contexto jurídico brasileiro atual, vários projetos de lei foram propostos para regulamentar a herança digital. Contudo, nenhum deles chegou perto do que a doutrina considera ideal como será percorrido neste trabalho, uma vez que não exploraram a fundo as complexidades e nuances exigidas por essa temática multifacetada (Vivan, 2023, p.15).

Esta barreira imposta pelos direitos personalíssimos evidencia a necessidade de uma ponderação de valores, onde o direito à herança dos sucessores deve ser confrontado com o direito à privacidade e à memória do de cujus, exigindo uma solução legislativa e jurisprudencial que equilibre estes interesses. A ausência de um

testamento digital ou de uma diretiva antecipada de vontade do de cujus torna a aplicação dos princípios sucessórios um desafio de ponderação judicial.

3.4. Bens Digitais multifacetados (Patrimoniais-Existenciais)

Os bens digitais multifacetados, também denominados patrimoniais-existenciais, representam uma das categorias mais complexas da herança digital, pois reúnem simultaneamente valor econômico e conteúdo personalíssimo. Nesses casos, a distinção entre patrimônio e direitos da personalidade torna-se menos evidente, dificultando a definição acerca de sua transmissibilidade sucessória.

Um exemplo significativo são os perfis monetizados em redes sociais, como canais no YouTube e contas no Instagram ou TikTok. Além de constituírem espaços de expressão pessoal, esses perfis podem gerar renda considerável ao titular. Assim, sua manutenção após o falecimento pode preservar o legado digital do de cujus e, ao mesmo tempo, assegurar recursos financeiros aos herdeiros, especialmente quando tais plataformas representavam a principal fonte de sustento da família. Nesse contexto, destacam Honorato e Leal:

[...] a exploração econômica deste perfil, dentro de limites bem definidos, além de ajudar a manter viva a história do de cujus, pode render frutos mensais necessários para a subsistência dos herdeiros dependentes, especialmente quando a plataforma social foi a principal fonte de renda do morto, como já ocorre de forma bastante significativa no Brasil. (Honorato e Leal, 2020, p. 173)

Outro exemplo relevante são os dados pessoais coletados e explorados economicamente por plataformas digitais. Embora constituam expressão da personalidade do indivíduo, esses dados frequentemente adquirem valor patrimonial, evidenciando a natureza multifacetada dos bens digitais.

A principal dificuldade relacionada a esses bens decorre da ausência de regulamentação específica capaz de distinguir, em um mesmo ativo, os aspectos patrimoniais e existenciais. Assim, permanece a incerteza sobre quais elementos podem ser transmitidos automaticamente aos herdeiros e quais dependem de manifestação prévia de vontade do titular ou de autorização judicial. Nesse contexto, a transmissibilidade dos bens digitais multifacetados exige a ponderação entre o direito à herança e a proteção da privacidade, uma vez que o acesso irrestrito a

determinados ativos pode revelar informações íntimas e comunicações privadas do falecido e de terceiros.

4. O Conflito entre o Direito Sucessório e a Privacidade *Post Mortem*

A digitalização das relações humanas gerou um acervo imenso de dados e bens armazenados em plataformas virtuais. Quando o titular desses bens falece, dois pilares fundamentais do ordenamento jurídico entram em tensão: o direito à herança, assegurado no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, e o direito à privacidade e à intimidade, garantido no inciso X do mesmo artigo. Essa colisão, que emerge de modo ainda mais agudo na ausência de regulamentação específica, exige do intérprete um exercício criterioso de ponderação de princípios constitucionais, acomodando interesses igualmente legítimos que não podem ser simplesmente descartados.

A presente seção tem por objetivo examinar as dimensões desse conflito sob três perspectivas: (i) a extensão da proteção da personalidade e a inviolabilidade do sigilo em relação ao próprio autor da herança; (ii) a privacidade de terceiros e os limites que ela impõe ao acesso ao acervo hereditário digital; e (iii) a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a partir do Recurso Especial n.º 2.124.424/SP.

4.1. A Extensão da Proteção da Personalidade e a Inviolabilidade do Sigilo em Relação ao Autor da Herança

Os direitos da personalidade constituem, segundo a doutrina civilista, direitos subjetivos essenciais e inalienáveis do ser humano, diretamente vinculados à tutela de sua dignidade. O art. 11 do Código Civil de 2002 dispõe que esses direitos são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Essa característica estrutural coloca em xeque a possibilidade de transmissão hereditária de ativos digitais que, embora possam ter valor econômico, são indissociáveis da esfera pessoal do *de cuius*.

Maria Helena Diniz sintetiza com precisão o conteúdo desses direitos, definindo-os como

direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade

intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística, literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, família e social). (Diniz, 2007, p. 142)

O art. 6º do Código Civil estabelece que a personalidade civil da pessoa natural termina com a morte. Contudo, a cessação formal da personalidade jurídica não implica o imediato desaparecimento de todos os interesses juridicamente relevantes vinculados à pessoa falecida. A doutrina contemporânea, amparada nos arts. 12 e 20 do Código Civil, reconhece que a memória, a honra, a imagem e a intimidade do morto continuam merecedoras de tutela jurídica, ainda que a legitimidade para pleiteá-la recaia sobre o cônjuge sobrevivente e os parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão dos direitos da personalidade *post mortem*, firmou entendimento de que:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida (STJ, REsp 268.660/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 16 jun. 2000).

O dissenso reside, todavia, em saber se essa proteção se traduz em uma vedação ao acesso dos herdeiros ao acervo digital do falecido ou se, ao contrário, autoriza esse acesso como forma de preservar e defender a memória do *de cujus*. Para Tartuce (2018, p. 7), a resposta é categórica, ao dizer que “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa”.

Essa orientação encontra fundamento sistemático na proteção constitucional ao sigilo das comunicações. O art. 5º, XII, da Constituição Federal consagra a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, admitindo sua violação apenas por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer (Brasil, 1988). Aplicado ao contexto pós-morte, esse raciocínio conduz à conclusão de que as comunicações privadas como e-mails, mensagens em aplicativos, conversas em redes sociais,

permanecem protegidas pelo sigilo constitucional, mesmo após o falecimento do titular.

Essa linha interpretativa foi adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.21.190675-5/001, afirmou expressamente que:

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos (TJ-MG, AI n.º 1.0000.21.190675-5/001, Rel. Des. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 27 jan. 2022).

É importante distinguir, contudo, o regime aplicável conforme a categoria do bem digital em disputa. Para os bens digitais de natureza estritamente patrimonial como criptoativos, domínios de internet e bibliotecas digitais comercialmente adquiridas, entre outros, a transmissão hereditária parece inquestionável, pois não há, nesses casos, colidência com direitos personalíssimos. A tensão se manifesta com maior intensidade precisamente nos bens de natureza existencial ou híbrida (patrimonial-existencial), categoria que abrange perfis de redes sociais monetizados, e-mails com valor afetivo e outros dados que articulam, ao mesmo tempo, dimensão econômica e dimensão personalíssima.

4.2. A Privacidade de Terceiros e os Limites do Acesso ao Acervo Hereditário Digital

Um aspecto frequentemente negligenciado no debate sobre herança digital é o impacto do acesso ao acervo do falecido sobre os direitos de privacidade de terceiros. Toda comunicação digital pressupõe, ao menos, dois sujeitos: o remetente e o destinatário. Quando os herdeiros acessam o histórico de e-mails, as conversas privadas ou as mensagens de aplicativos do *de cuius*, eles inevitavelmente se deparam com informações que também pertencem, em certa medida, às pessoas com quem o falecido se comunicou.

Essas informações de terceiros foram compartilhadas com o falecido sob a expectativa de confidencialidade. O acesso irrestrito dos herdeiros a esse conteúdo viola a privacidade dessas pessoas, que não consentiram com a revelação de suas

comunicações a terceiros. Trata-se, portanto, de uma violação reflexa dos direitos da personalidade, que alcança pessoas alheias à relação sucessória.

O Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal expressamente ressalva esse aspecto, dispondo que:

O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo, ressalvado o direito à privacidade de terceiros.

Essa ressalva, embora sintética, tem implicações práticas relevantes, pois impede que a transmissão hereditária dos bens digitais seja utilizada como instrumento de acesso indiscriminado a informações de pessoas que não fazem parte da relação sucessória. A Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial n.º 2.124.424/SP, foi precisa ao formular essa limitação:

[...] nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos: o limite é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros. Com efeito, bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros (STJ, REsp n.º 2.124.424/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2025).

Essa orientação jurisprudencial consagra, portanto, um duplo filtro para a transmissibilidade dos bens digitais: a proteção da personalidade do *de cujus* e a proteção da privacidade de terceiros. Do ponto de vista da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), embora a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tenha estabelecido, em sua Nota Técnica n.º 3/2023, que os dados pessoais do falecido não se encontram, em regra, sob o âmbito de proteção da LGPD, posto que a lei tutela dados de pessoas naturais vivas, tal posicionamento não encerra a controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

A LGPD se aplica apenas a informações relacionadas a pessoas naturais, ou seja, vivas, identificáveis ou identificadas. Os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD. (ANPD, Nota Técnica n.º 3/2023)

Parte relevante da doutrina sustenta entendimento contrário, argumentando que a exclusão automática dos dados do falecido do campo de proteção legal representa uma lacuna normativa incompatível com a dignidade da pessoa humana e com os efeitos *post mortem* dos direitos da personalidade. Nesse sentido, autores

como Tartuce (2018) defendem que a transmissão hereditária não pode ser absoluta, sob pena de violar a privacidade do *de cuius*. Para o autor, dados de natureza existencial e íntima devem ser protegidos contra o acesso indiscriminado de herdeiros, preservando-se não apenas a memória do falecido, mas também a esfera de intimidade de terceiros que com ele interagiram no ambiente digital.

Acrescenta-se, ainda, que a ausência de regulamentação expressa sobre a herança digital na LGPD não implica, necessariamente, a desproteção desses dados, mas antes evidencia uma omissão legislativa que reclama integração por meio dos princípios gerais do direito civil, dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico. Dessa forma, o debate permanece aberto, exigindo do intérprete uma ponderação cuidadosa entre o direito dos herdeiros ao patrimônio digital e os direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa, cujo titular originário já não pode manifestar sua vontade.

Os dados de terceiros presentes no acervo digital do falecido continuam sendo dados pessoais de pessoas vivas, plenamente protegidos pela LGPD. Assim, o acesso dos herdeiros a esse conteúdo deve observar as bases legais previstas no art. 7º da LGPD, especialmente o consentimento do titular dos dados ou o cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

Essa perspectiva impõe uma distinção entre o acesso a bens digitais que pertencem exclusivamente ao patrimônio do falecido como arquivos pessoais, obras intelectuais digitais e ativos financeiros, e o acesso a comunicações interativas, que, por sua natureza bilateral, envolvem dados pessoais de terceiros. Fica evidente que não há uma concordância plena, pois para alguns doutrinadores, a regra geral da transmissibilidade hereditária parece adequada. Para outros, o acesso deve ser condicionado à ordem judicial ou ao consentimento dos terceiros envolvidos, sob pena de configurar tratamento ilícito de dados pessoais.

4.3. A Transmissibilidade do Patrimônio Digital segundo a Jurisprudência do STJ

O panorama jurisprudencial brasileiro sobre herança digital era, até recentemente, marcado pela fragmentação e pela ausência de orientação unificadora. Tribunais estaduais proferiram decisões contraditórias, sem que houvesse um critério

seguro capaz de orientar advogados, notários e familiares. Esse cenário de insegurança jurídica foi parcialmente endereçado pelo julgamento do Recurso Especial n.º 2.124.424/SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador Francisco Casconi, no julgamento da Apelação Cível n.º 1119688-66.2019.8.26.0100, assentou que o perfil em rede social constitui:

direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo. (TJ-SP, AC n.º 1119688-66.2019.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 9 mar. 2021)

Em sentido parcialmente diverso, na Apelação Cível n.º 1074848-34.2020.8.26.0100, o mesmo Tribunal reconheceu que fotografias e mensagens familiares armazenadas em nuvem equivale, para fins sucessórios, à correspondência epistolar, integrando a herança imaterial prevista no art. 1.788 do Código Civil, mas condicionou o acesso ao preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa.

No âmbito do STJ, o REsp n.º 2.124.424/SP representou o primeiro pronunciamento da Corte sobre o tema com abrangência suficiente para oferecer orientação unificadora. Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi adotou a tripartição doutrinária dos bens digitais patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais como ponto de partida metodológico, assentando que:

os bens digitais podem ser classificados em: (i) bens digitais de natureza patrimonial, caracterizados por seu conteúdo econômico; (ii) bens digitais de natureza existencial, caracterizados por seu conteúdo personalíssimo, como e-mails, conversas e fotos íntimas; e (iii) bens digitais de natureza patrimonial-existencial, que combinam ambas as características, como perfis de redes sociais utilizados profissionalmente (STJ, REsp n.º 2.124.424/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2025).

A decisão do STJ consolidou ainda o entendimento de que a ausência de testamento ou de qualquer outra manifestação de última vontade do *de cujus* em relação a seus bens digitais não equivale a uma autorização tácita de acesso pelos herdeiros. Ao contrário, a omissão do titular deve ser interpretada à luz do princípio da autodeterminação informativa como preservação da reserva que o indivíduo exercia em vida sobre seus dados pessoais.

O precedente do STJ no REsp n.º 2.124.424/SP sinaliza, portanto, que a jurisprudência brasileira caminha na direção de um modelo diferenciado: transmissibilidade ampla para os bens digitais de natureza patrimonial; proteção reforçada para os bens de natureza existencial, com acesso condicionado à ordem judicial ou à vontade expressa do de cujus; e ponderação casuística para os bens de natureza híbrida, com atenção especial à privacidade de terceiros. Essa orientação fornece um quadro interpretativo mais coerente e compatível com os valores constitucionais que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

5. Perspectivas Normativas e a Reforma do Código Civil

A discussão sobre a herança digital mostra que o problema já não pode ser resolvido apenas com respostas isoladas da jurisprudência ou com as regras internas criadas pelas próprias plataformas digitais. Depois de se observar que os bens digitais podem ter natureza patrimonial, existencial ou híbrida, percebe-se que o tratamento sucessório dessa matéria exige uma reflexão mais ampla, capaz de enfrentar a complexidade dos conflitos que surgem após a morte do titular. Por isso, o debate passa a exigir não apenas análise do que já existe no ordenamento, mas também a busca por soluções normativas e interpretativas mais seguras e coerentes com a realidade contemporânea.

Essa necessidade se torna ainda mais evidente porque a legislação brasileira, embora ofereça alguns parâmetros importantes, ainda não disciplina de forma clara e completa a sucessão do patrimônio digital. O Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados ajudam na compreensão de pontos relevantes do problema, mas não resolvem integralmente questões como o acesso a conteúdos pessoais, a transmissão de ativos digitais e os limites da atuação das plataformas diante da morte do usuário. Com isso, permanece um cenário de insegurança jurídica, em que muitos conflitos acabam dependendo da interpretação de cada caso concreto.

Nesse contexto, ganha força a ideia de que a autonomia privada pode funcionar como importante instrumento de prevenção. A possibilidade de o próprio titular, ainda em vida, manifestar sua vontade sobre o destino de seu acervo digital contribui para reduzir conflitos futuros e para oferecer maior respeito à sua intimidade, à sua liberdade e à sua autodeterminação. Ao mesmo tempo, a proposta de reforma do Código Civil demonstra que o legislador já começa a reconhecer que o patrimônio

digital não é mais um tema periférico, mas uma questão que exige resposta estrutural do Direito Civil brasileiro.

É a partir dessa perspectiva que este tópico se desenvolve. O objetivo, daqui em diante, é examinar o papel da autonomia privada, a utilidade do testamento digital, o avanço das propostas legislativas e a formulação de um critério interpretativo mais adequado para a sucessão dos bens digitais. A intenção não é defender nem a transmissão automática de todo o acervo virtual, nem a proibição absoluta da sucessão, mas construir uma leitura equilibrada, capaz de distinguir os diferentes tipos de bens digitais e de oferecer uma resposta mais justa e juridicamente consistente para o tema.

5.1. A Autonomia Privada e o Testamento Digital como Instrumentos de Prevenção

A autonomia privada ocupa papel central na sucessão digital, pois permite que o titular defina, ainda em vida, o destino de seus bens e conteúdos digitais. Diante da ausência de regulamentação específica e das controvérsias acerca da transmissibilidade desses ativos, a manifestação prévia de vontade constitui importante instrumento para prevenir conflitos entre herdeiros, plataformas digitais e terceiros (Cortes, 2022).

Nesse sentido, Farias e Rosenvald defendem que, na ausência de manifestação expressa do titular, deve prevalecer uma presunção baseada na natureza do bem digital. Assim, os ativos com conteúdo econômico integram a herança e são transmitidos aos sucessores, enquanto os bens de caráter existencial e personalíssimo não devem ser objeto de sucessão, extinguindo-se com a morte de seu titular (Farias; Rosenvald, 2021, apud Cortes, 2022).

Nesse contexto, o testamento mantém sua importância como instrumento clássico de exercício da autonomia privada, pois continua sendo o meio juridicamente mais seguro para exteriorizar disposições patrimoniais e extrapatrimoniais para depois da morte. O próprio Código Civil, no art. 1.857, §2º, é expresso ao estabelecer que "são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado", o que autoriza que a última vontade do titular alcance também o seu acervo digital existencial. A relevância do testamento aumenta no ambiente digital, já que o patrimônio construído em redes, plataformas,

nuvens e aplicações pode conter tanto bens economicamente apreciáveis quanto conteúdos afetivos, pessoais e identitários, cuja destinação não deve ficar entregue apenas à interpretação dos herdeiros ou às políticas internas das empresas de tecnologia.

A utilidade preventiva da autonomia privada se torna ainda mais evidente quando se examinam os bens digitais de natureza existencial. Nesses casos, o problema não está apenas em saber se há transmissão hereditária, mas sobretudo em definir se o falecido desejava permitir acesso a mensagens, fotografias, arquivos pessoais, históricos e demais conteúdos ligados à sua intimidade. Cortes é direta ao concluir que:

Entendemos, nessa quadra, que somente por disposições testamentárias que expressarem interesses e vontades de natureza pessoal do autor da herança no sentido de autorizar o acesso, os herdeiros poderiam visualizar o patrimônio digital moral, conforme determina o art. 1.857, §2º do CC. (Cortes, 2022, p. 85)

Por isso, Teixeira tem sustentado que o acesso a esse núcleo pessoal não deve decorrer automaticamente da sucessão, mas sim de manifestação expressa de vontade, feita por testamento, codicilo ou outro meio juridicamente idôneo, sob pena de se transformar o silêncio do titular em autorização presumida de exposição da sua vida privada (Teixeira, 2024).

Além do testamento em sentido estrito, a doutrina também reconhece a utilidade do codicilo e de outros mecanismos de planejamento sucessório para disciplinar o destino do legado virtual, sobretudo quando se trata de bens de menor expressão econômica, mas de grande significado pessoal. Isso ocorre porque o acervo digital, muitas vezes, reúne memórias, registros afetivos, instruções sobre perfis, senhas e preferências de exclusão ou preservação que exigem manifestação individualizada. Nessa perspectiva, o planejamento prévio não serve apenas para repartir bens, mas também para proteger dignidade, liberdade, privacidade e memória, evitando que decisões sensíveis sejam tomadas por terceiros sem referência clara à vontade do titular.

Essa valorização da autonomia privada também se justifica porque os termos de uso das plataformas, embora frequentemente funcionem na prática como parâmetros sobre o destino das contas após a morte, não substituem adequadamente a manifestação de última vontade. Tais instrumentos são contratos de adesão,

redigidos unilateralmente pelos provedores, e extrapolam a natureza dos serviços prestados com indevida ingerência quando os contratos são encerrados pela morte (Cortes, 2022, p. 58). A autora sintetiza a crítica nos seguintes termos:

Além de não solucionar as principais questões referentes ao destino dos bens digitais dos usuários falecidos, os termos de uso extrapolam a natureza dos serviços prestados pelas plataformas digitais com a indevida ingerência quando os contratos são encerrados pela morte. (Cortes, 2022, p. 58)

Por isso, confiar exclusivamente nessas cláusulas amplia a insegurança jurídica, ao passo que a disposição prévia do usuário reforça a centralidade da sua vontade e reduz a ingerência excessiva das plataformas no destino do patrimônio digital (Cortes, 2022, p. 51-52).

As propostas legislativas mais recentes têm reforçado a importância da autonomia privada na disciplina da herança digital, admitindo disposições testamentárias sobre dados, conteúdos e contas digitais, bem como a utilização de instrumentos eletrônicos para manifestação de última vontade. Nesse contexto, projetos de reforma do Código Civil e iniciativas legislativas como o PL nº 1.689/2021 evidenciam a necessidade de adequar o planejamento sucessório à realidade tecnológica contemporânea (Cortes, 2022).

Assim, a autonomia privada e o testamento digital consolidam-se como importantes mecanismos de organização da sucessão no ambiente virtual, permitindo ao titular definir previamente a preservação, transmissão ou exclusão de seus bens digitais, contribuindo para a redução de conflitos, o fortalecimento da segurança jurídica e a proteção da privacidade e dos direitos da personalidade.

5.2. O Novo Livro de Direito Civil Digital e o Marco Regulatório

A herança digital não pode mais ser solucionada apenas pela aplicação das regras sucessórias tradicionais, pois o patrimônio contemporâneo passou a abranger bens, dados e ativos digitais que não eram contemplados pelo Código Civil. Nesse contexto, as propostas de modernização da legislação buscam adequar o Direito às transformações tecnológicas, reconhecendo a necessidade de um tratamento jurídico específico para as relações desenvolvidas no ambiente virtual (Cortes, 2022).

A necessidade de regulamentação específica torna-se cada vez mais evidente diante da ausência de normas claras sobre a herança digital, o que tem levado à solução de conflitos por meio de decisões judiciais, termos de uso das plataformas e entendimentos doutrinários nem sempre uniformes. Nesse contexto, o debate sobre a criação de um Direito Civil Digital ganha relevância por buscar estabelecer parâmetros jurídicos mais seguros para o tratamento do patrimônio digital, da sucessão post mortem e da proteção da privacidade no ambiente virtual (Teixeira, 2024).

Ao examinar a proposta de reforma, percebe-se que o livro autônomo de Direito Civil Digital não foi pensado apenas como um acréscimo simbólico ao Código Civil, mas como uma reorganização normativa capaz de reunir institutos tradicionais e novas situações jurídicas surgidas no espaço digital. Dentro dessa estrutura, o capítulo destinado ao patrimônio digital assume papel central, pois parte de uma definição ampla que abrange ativos intangíveis e imateriais com conteúdo econômico, pessoal ou cultural, demonstrando que a legislação começa a reconhecer formalmente a pluralidade de bens que compõem a presença digital da pessoa. Neste sentido, Teixeira esclarece:

A herança digital pode ser conceituada como um conjunto de bens digitais deixados pelo falecido representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente por meio de linguagem informática, armazenados digitalmente, seja no dispositivo do usuário ou em serviços externos, como no caso de armazenamento em nuvem. A interpretação e reprodução desses bens ocorrem por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones, entre outros), que podem estar ou não no dispositivo do titular, sendo transmitidos entre usuários, via download de servidores ou digitalmente na rede. (TEIXEIRA, 2024, p. 5)

Além de conceituar o patrimônio digital, a proposta de reforma busca regulamentar questões relacionadas à sucessão de ativos digitais, à proteção dos direitos da personalidade após a morte e aos limites impostos pelas plataformas digitais. Essa iniciativa evidencia que a herança digital envolve não apenas interesses patrimoniais, mas também a tutela da privacidade, da dignidade e da autonomia do titular falecido.

A necessidade desse marco regulatório decorre da insuficiência das normas atualmente vigentes. Embora o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados ofereçam proteção à privacidade e aos dados pessoais, não disciplinam de forma específica a sucessão dos bens digitais nem os deveres das plataformas após a morte do usuário. Dessa forma, a criação de regras próprias no Código Civil mostra-

se essencial para garantir maior segurança jurídica e uniformidade na solução dos conflitos relacionados à herança digital.

Outro ponto relevante é que a proposta do novo livro procura estabelecer um equilíbrio mais claro entre sucessão e privacidade. A redação preliminar debatida no âmbito da reforma parte da premissa de que o respeito à intimidade do falecido e de seus interlocutores deve orientar a disciplina do patrimônio digital, razão pela qual se admite, por exemplo, que a transmissibilidade não se confunda com acesso automático a mensagens privadas. Com isso, o anteprojeto tenta afastar tanto a ideia de bloqueio absoluto da herança digital quanto a noção de transferência irrestrita de todo o conteúdo do falecido, buscando um critério mais proporcional e juridicamente defensável. Sobre a divisão dos bens digitais que fundamenta esse equilíbrio, Teixeira expõe:

Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube. (TEIXEIRA, 2024, p. 8)

Ainda assim, a proposta não está imune a críticas, o que demonstra que o marco regulatório em construção precisa ser amadurecido com cuidado técnico. Há quem sustente que o livro de Direito Civil Digital, embora necessário, ainda apresenta problemas de redação, sistematização e precisão conceitual, o que pode comprometer sua efetividade se aprovado sem aperfeiçoamentos. Mesmo com essas reservas, o ponto decisivo é que o debate legislativo já reconheceu que a herança digital deixou de ser tema periférico e passou a exigir resposta estrutural do Direito Civil brasileiro, o que reforça a importância de um marco normativo claro, coerente e compatível com a complexidade das relações digitais contemporâneas.

5.3. Critério interpretativo para a sucessão do patrimônio digital

A interpretação da herança digital não deve partir nem da transmissão automática de todo o acervo virtual nem da completa vedação da sucessão. O

patrimônio digital reúne bens de natureza patrimonial, existencial e híbrida, o que exige soluções compatíveis com as características de cada situação concreta. Nesse contexto, a primeira diretriz consiste em reconhecer a plena transmissibilidade dos bens digitais de conteúdo patrimonial, como criptoativos, milhas, contas monetizadas, domínios e demais ativos com valor econômico identificável. Nesses casos, a aplicação das regras sucessórias mostra-se adequada, uma vez que a tutela patrimonial deve prevalecer para assegurar a integridade do espólio e evitar o enriquecimento indevido das plataformas digitais. Nesse sentido, Teixeira esclarece:

O patrimônio digital pode acumular um valor econômico expressivo. Bibliotecas digitais, coleções de músicas e obras literárias armazenadas na nuvem podem valer mais do que bens físicos, tornando-se relevantes no contexto sucessório. Além disso, bens digitais, como fotos e momentos compartilhados em redes sociais, podem possuir valor sentimental para os familiares, servindo como um "diário" do falecido. (TEIXEIRA, 2024, p. 5)

A segunda diretriz diz que os bens digitais de natureza existencial ou personalíssima não devem ser transmitidos automaticamente aos herdeiros, pois estão vinculados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do falecido. Enquanto os bens patrimoniais se submetem às regras sucessórias, os bens existenciais exigem proteção especial, a fim de preservar a esfera privada do titular e evitar violações aos seus direitos da personalidade após a morte. (Lacerda, 2021)

A terceira diretriz consiste em reconhecer que o silêncio do titular não pode ser interpretado como autorização para o acesso ao seu conteúdo digital após a morte. Na ausência de manifestação expressa, não se pode presumir a intenção de compartilhar mensagens, arquivos pessoais ou informações sensíveis com os herdeiros. Nesse sentido, Tartuce (2018) defende que os bens digitais vinculados à intimidade e à vida privada devem receber proteção especial, “entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível”, preservando-se a privacidade, a dignidade e a autodeterminação informativa do falecido. (Cortes, 2022)

A quarta diretriz refere-se aos bens digitais híbridos, que reúnem simultaneamente dimensões patrimoniais e existenciais, como perfis profissionais em redes sociais e canais monetizados. Nesses casos, a solução mais adequada consiste em transmitir aos herdeiros os aspectos econômicos do bem, preservando-se o

conteúdo estritamente pessoal, salvo manifestação expressa do titular. As propostas de reforma do Código Civil caminham no sentido de diferenciar as categorias de patrimônio digital e restringir o acesso dos herdeiros a mensagens privadas, mesmo quando houver transmissão dos demais elementos patrimoniais. A complexidade dessa categoria é evidenciada por Teixeira (2024):

Há certos bens digitais que não podem ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais, situando-se em uma zona intermediária entre os dois. Trata-se dos bens digitais patrimoniais-existenciais, que possuem tanto uma natureza econômica quanto uma natureza personalíssima. Os perfis de influenciadores digitais em redes sociais, como Instagram, TikTok e YouTube, exemplificam essas situações híbridas, pois, além de apresentarem uma exploração econômica, também contêm conteúdos de cunho personalíssimo, vinculados à imagem do titular, bem como à interação por meio de mensagens privadas a outros usuários. (TEIXEIRA, 2024, p. 9)

A quinta diretriz é a de que a autonomia privada deve ocupar posição preferencial sempre que houver manifestação válida do titular sobre o destino do seu acervo digital. Se a pessoa, em vida, indicou por testamento, codicilo, compartilhamento de senhas, configurações da própria plataforma ou outro instrumento idôneo o que deseja preservar, transmitir, excluir ou restringir, essa vontade deve ser prestigiada, desde que não viole direitos de terceiros nem normas de ordem pública. Nesse sentido, Luisa Ferreira Lima Almeida destaca que a proposta de reforma do Código Civil brasileiro busca conferir especial relevância à vontade previamente manifestada pelo titular dos bens digitais:

Percebe-se que a proposta legislativa, acabou por equiparar, inclusive, o fornecimento de senhas ou outras formas de acesso às redes pessoais, como disposições negociais e de última vontade, a fim de possibilitar o acesso ao autor da herança, resguardada, no entanto, o conteúdo das mensagens privadas mantidas pelo falecido com terceiros. (Almeida, 2025, p. 12).

A observação da autora evidencia que o compartilhamento de senhas e outros mecanismos de acesso passou a ser compreendido como verdadeira manifestação de vontade do titular, reforçando a centralidade da autodeterminação informativa e da autonomia privada na disciplina da sucessão digital.

Por fim, entendo que a solução hermenêutica mais adequada para o direito brasileiro é a construção de um modelo escalonado. Bens patrimoniais devem ser transmitidos, bens existenciais devem ser protegidos, e bens híbridos devem ser submetidos à ponderação concreta entre valor econômico, vontade do titular,

privacidade do falecido e direitos de terceiros. Esse modelo não elimina toda controvérsia, mas oferece um critério mais estável e constitucionalmente adequado para orientar herdeiros, magistrados e plataformas.

Nesse sentido, Caroline Sousa Silva Pacheco destaca a necessidade de uma disciplina jurídica específica para a herança digital:

Ainda que muitos desses bens não possuam valor patrimonial direto, o seu acúmulo, após o falecimento do titular, dá origem a um conjunto de ativos digitais que compõem o que se convencionou chamar de herança digital. Nesse contexto, de natureza econômica e social complexa, é essencial que dispositivos legais específicos sejam formulados, consolidados e aplicados com eficácia, de modo a garantir segurança jurídica e igualdade no tratamento sucessório desses bens. (PACHECO; MELO; SANTOS, 2025, p. 42-43).

A conclusão das autoras reforça a necessidade de um modelo interpretativo capaz de oferecer segurança jurídica sem desconsiderar as peculiaridades dos bens digitais. É justamente nessa direção que esta proposta se posiciona, buscando conciliar a tutela do direito à herança com a proteção da privacidade, da autodeterminação informativa e da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

6. CONCLUSÃO

A partir das discussões realizadas ao longo deste artigo, verificou-se que a herança digital representa um dos principais desafios contemporâneos do Direito Civil brasileiro, especialmente em razão da crescente incorporação de bens, dados e relações jurídicas ao ambiente virtual. A ausência de regulamentação específica sobre a sucessão desses ativos tem contribuído para a formação de um cenário de insegurança jurídica, no qual a doutrina, a jurisprudência e as próprias plataformas digitais buscam suprir lacunas legislativas por meio de soluções muitas vezes divergentes.

Em relação ao problema de pesquisa, conclui-se que a conciliação entre o direito à herança e a proteção da privacidade post mortem exige a adoção de um modelo interpretativo diferenciado, capaz de reconhecer a diversidade de naturezas presentes no patrimônio digital. Os bens digitais de conteúdo patrimonial devem ser transmitidos aos herdeiros em observância às regras sucessórias tradicionais e ao princípio da saisine. Por outro lado, os bens digitais de natureza existencial devem receber proteção reforçada, em razão de sua vinculação aos direitos da

personalidade, à intimidade e à autodeterminação informativa do falecido. Já os bens digitais híbridos ou patrimoniais-existenciais demandam análise casuística, mediante ponderação entre interesses patrimoniais, direitos fundamentais e eventual manifestação de vontade do titular.

Os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que a pesquisa possibilitou compreender a natureza jurídica do patrimônio digital, identificar suas principais categorias e analisar os desafios decorrentes da sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. Verificou-se que os ativos digitais patrimoniais tendem a ser transmissíveis aos herdeiros, enquanto os bens de natureza existencial encontram limites nos direitos da personalidade, especialmente na proteção da intimidade, da privacidade e da autodeterminação informativa. Também foi possível constatar a relevância da autonomia privada como instrumento de prevenção de conflitos sucessórios, por meio de mecanismos como o testamento digital, o codicilo e outras formas de manifestação de vontade acerca do destino do patrimônio digital.

Conclui-se que a ausência de regulamentação específica sobre a herança digital ainda representa importante fonte de insegurança jurídica, exigindo a construção de um marco normativo capaz de estabelecer critérios claros para a transmissibilidade dos bens digitais e para a proteção dos direitos da personalidade após a morte. Esse modelo deve buscar o equilíbrio entre o direito fundamental à herança, a autonomia privada do titular, a proteção da privacidade e os direitos de terceiros envolvidos. Somente com regras jurídicas adequadas à realidade tecnológica contemporânea será possível garantir maior segurança jurídica, reduzir conflitos sucessórios e assegurar tratamento compatível com as múltiplas dimensões patrimoniais e existenciais que compõem o patrimônio digital.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. **Herança digital – desafios e perspectivas digital**. Revista DCS, v. 22, n. 79, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i79.139. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/139>. Acesso em: 6 nov. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**: tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas. Brasília, DF: ANPD, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_1ed.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=337321673®istro_numero=202302551092&publicacao_data=20250926&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2025.

CORTES, Jane Azevedo. **Herança digital: perspectivas para a sucessão do patrimônio online**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4267/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_JANE%20AZEVEDO%20CORTES_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788553625345>. Acesso em: 5 nov. 2025.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. Disponível em:

https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/bens-digitais-2ed21-9954-1.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias**. Direito em Revista, v. 10, n. 1, p. 29-45, 2025. ISSN 2178-0390. Disponível em:

https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/6431. Acesso em: 22 de jun. 2026.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antônio. **Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro**. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coord.). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 289-309. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67IB0h.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2026.

SILVA, Breno Eduardo Auad da. **Herança digital: da sucessão e tutela ao direito de personalidade do de cujus no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/34542/Breno%20Eduardo%20Auad%20da%20Silva%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 de jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Migalhas, São Paulo, 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 5 nov. 2025.

TEIXEIRA, Natália Espezim. **Herança digital: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/27130>. Acesso em: 22 de jun. 2026.

VIVAN, Juliana Vidal. **Novas perspectivas do direito sucessório: a herança digital à luz dos direitos da personalidade**. 2023. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/86956> Acesso em: 22 de jun. 2026.